TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 31 de agosto de 2018, faço estes autos conclusos à MMª. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1005672-31.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Tutela Antecipada Antecedente - Liminar

Requerente: Lourival de Morais Machado

Requerido: Larissa Cristina Melo Lorena e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de **Tutela Antecipada Antecedente - Liminar** propostos por **Lourival de Morais Machado** em face de **Cícero Rogério de Oliveira e Larissa Cristina Melo Lorena** alegando, em resumo, que é proprietário do imóvel situado na Rua Milton de Araújo Zocco, 163, São Rafael I, nesta cidade, e, em abril de 2018, tomou conhecimento de que os requeridos haviam invadido o local e fixado moradia.

Pede a concessão de medida liminar de reintegração de posse e, ao final, a procedência, com a condenação dos réus aos ônus de sucumbência.

Foi designada audiência de justificação, ocasião em que a liminar foi indeferida (fls. 31).

A requerida Larissa foi devidamente citada (fls. 19) e apresentou resposta, alegando que, juntamente com seu marido e filhos, tomou a posse do imóvel e a exerce de forma mansa e pacífica. Que realizaram diversas benfeitorias no local e o princípio da função social da propriedade deve ser considerado. Pediu a improcedência (fls. 32/35).

O réu Cícero foi devidamente citado (fls. 19) e não apresentou contestação, deixando o prazo transcorrer "in albis" (fls. 36).

Houve réplica (fls. 39/41).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Trata-se de ação puramente possessória, pleiteando o(a)autor(a) reintegração de posse em imóvel urbano. Portanto, o objeto da ação é simplesmente a proteção do possuidor, ou seja, daquele que detém algum poder sobre a coisa e sofre violência no exercício de sua posse.

Logo, para o julgamento desta ação será fundamental apurar se a posse do(a) ré(u) é ou não injusta em relação ao(à) autor(a). E, nos termos do art. 1.200 do Código Civil, posse justa é aquela que não é violenta, clandestina ou precária, ou seja, aquela que não foi adquirida de forma viciada. Sendo injusta ela será ilícita, permitindo ao esbulhado pela violência que ajuíze ação possessória contra quem o esbulhou.

No caso em questão, a ré admite que invadiu o imóvel de forma clandestina, alegando que o imóvel se encontrava abandonado.

No entanto, tanto é que não estava abandonado que o irmão do autor, de nome Rosnei de Jesus Machado, vistoriava o imóvel de tempos em tempos. Aliás, cumpre ressaltar que referida afirmação não foi negada pela requerida, tendo ela deixado de impugnar o manuscrito de fls. 11, no qual Rosnei afirmou visitar o imóvel semanalmente.

Ora, o vício da clandestinidade da posse exercida pelo requerida é notório, pois ocupou a área do autor às escondidas, caracterizando-se, assim, a posse injusta do esbulhador, sendo de rigor a procedência do pedido.

Ressalto que a "função social da propriedade" não serve como argumento para justificar invasões de imóveis, em desrespeito aos procedimentos previstos em lei.

Cabe ao Poder Público - e não aos particulares - promover o necessário,

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

através dos meios disponíveis (desapropriação, tributação progressiva, etc.), para que a propriedade particular cumpra sua função social.

O problema social da falta de moradia deve ser solucionado pelas autoridades competentes, dentro de uma esfera política de debate público, que envolve juízos de conveniência e oportunidade. Esta é a forma civilizada de promover a finalidade social da propriedade e de concretizar o direito à moradia.

Não existe nenhum dispositivo legal – seja em âmbito constitucional, seja em âmbito infraconstitucional – que autorize particulares a executar, por mão própria, seu direito de moradia, invadindo imóveis alheios.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para determinar a *reintegração* do autora na posse do imóvel, expedindo-se mandado de reintegração de posse após o trânsito em julgado e, por consequência, julgo **EXTINTO** o processo com julgamento de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00, corrigidos a partir desta data, restando suspensa a condenação em razão da gratuidade.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara,14 de setembro de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em **14 de setembro de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, Escrevente, escrevi.